COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 256, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 254, de 5 de março de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00006/2025 MRE, de 7 de janeiro de 2025, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.





O Acordo visa estabelecer um arcabouço jurídico para a promoção e o desenvolvimento da cooperação técnica entre os dois países, com foco no progresso socioeconômico e no desenvolvimento sustentável, fortalecendo os laços de amizade e parceria, sendo composto por 12 artigos, que passamos a sintetizar.

O Artigo I (Metas e Objetivos) define o escopo da cooperação, que abrangerá áreas prioritárias para o desenvolvimento social e econômico das Partes. Inclui setores como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional, gestão de recursos naturais (com ênfase em manejo florestal e energias sustentáveis), e desenvolvimento de pequenas e médias empresas. A cooperação também se estenderá à capacitação e a outras áreas de interesse mútuo que venham a ser identificadas.

O Artigo II (Parcerias Internacionais) estabelece a possibilidade de as Partes se beneficiarem de mecanismos de cooperação trilateral. Mediante consentimento mútuo, poderão ser estabelecidas parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e órgãos regionais para o intercâmbio de habilidades profissionais e melhores práticas, potencializando o alcance e a eficácia das iniciativas de cooperação.

O Artigo III (Implementação de Programas, Projetos e Atividades) determina que a execução da cooperação se dará por meio de Ajustes Complementares específicos para cada programa, projeto ou atividade. Tais ajustes definirão as instituições executoras e coordenadoras, bem como os recursos e insumos necessários. O Acordo prevê a participação de instituições dos setores público e privado, além de organizações nãogovernamentais de ambos os países. As Partes poderão buscar financiamento junto a fontes externas, como organizações e fundos internacionais. O artigo também prevê a formação de grupos de trabalho conjuntos para a implementação de programas específicos.

O Artigo IV (Consultas entre as Partes) institucionaliza a realização de reuniões periódicas entre representantes das Partes para avaliar e definir áreas prioritárias, estabelecer mecanismos e procedimentos, analisar e aprovar Planos de Trabalho, e avaliar os resultados dos projetos em





execução. O local e a data dessas reuniões serão acordados por via diplomática.

O Artigo V (Proteção do Conhecimento e de Tecnologia) assegura que documentos, informações e outros conhecimentos gerados no âmbito da implementação do Acordo serão protegidos conforme a legislação interna aplicável de cada Parte.

O Artigo VI (Apoio Logístico Mútuo para Intercâmbio de Pessoal) estipula que cada Parte deverá fornecer ao pessoal a ser enviado à outra Parte o apoio logístico necessário para a execução de suas tarefas, incluindo hospedagem, transporte e acesso a informações pertinentes, conforme detalhado nos Ajustes Complementares e em consonância com as leis nacionais.

O Artigo VII (Reciprocidade no Tratamento de Pessoal) estabelece, com base na reciprocidade, o regime de privilégios e imunidades para o pessoal designado e seus dependentes. Inclui a concessão de vistos, imunidade a processo legal por atos praticados no exercício de suas funções no âmbito do Acordo, e assistência para repatriação em situações de crise. Essas prerrogativas não se aplicam a nacionais ou residentes permanentes no país anfitrião. Questões tributárias sobre salários serão regidas pelas legislações nacionais e acordos internacionais pertinentes. A seleção de pessoal deve ser realizada pela Parte que o envia, mediante aprovação do país anfitrião.

O Artigo VIII (Especificidade da Área de Trabalho e Aplicabilidade de Leis) determina que o pessoal enviado deverá atuar estritamente nos termos do programa para o qual foi designado e estará sujeito às leis e regulamentos do país anfitrião, ressalvadas as imunidades previstas no Artigo VII.

O Artigo IX (Isenção de Taxas, Tributos e Tarifas) prevê que bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos estarão isentos de taxas e impostos de importação e exportação, exceto custos de armazenamento e transporte. Ao término dos projetos, tais bens deverão ser reexportados sob as mesmas condições de





isenção.

O Artigo X (Vigência e Modificações) estabelece o procedimento de entrada em vigor do Acordo, que ocorrerá na data de recebimento da segunda notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. Qualquer modificação ao Acordo deverá ser feita por consentimento mútuo, por escrito, e seguirá o mesmo rito de entrada em vigor.

O Artigo XI (Duração e Denúncia do Acordo) define que o Acordo terá vigência de cinco anos, com renovação automática por períodos iguais. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação com seis meses de antecedência da sua renovação. A denúncia não afetará programas e projetos em andamento, salvo decisão em contrário.

O Artigo XII (Solução de Controvérsias) determina que qualquer disputa relativa à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida por meio de negociações diretas entre as Partes, pela via diplomática.

O Acordo foi celebrado em Daca, Bangladesh, no dia 7 de abril de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

O instrumento em exame classifica-se como um "acordoquadro", uma modalidade de tratado internacional que estabelece os princípios jurídicos e institucionais gerais para a cooperação, deixando a definição de iniciativas específicas para instrumentos derivados, denominados "ajustes





complementares".

Essa abordagem reflete um amadurecimento da política de cooperação técnica brasileira, conduzida pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC), parte integrante do Ministério das Relações Exteriores. A modalidade de acordos-quadro capacita a ABC a atuar como uma agência executiva dinâmica, focada na implementação de projetos. Exemplo prático dessa funcionalidade é a recente missão de prospecção realizada pela ABC em Bangladesh para avaliar a possibilidade de cooperação técnica na área de pecuária de corte e de leite¹. Uma vez ratificado este Acordo, tal iniciativa poderá ser rapidamente formalizada por meio de um ajuste complementar, sem a necessidade de nova deliberação congressual, desde que respeitado o mandato do acordo-quadro e as competências constitucionais relativas à incorporação de atos internacionais.

A aprovação do Acordo atende diretamente ao interesse nacional, ao consolidar uma parceria com um ator de crescente relevância no cenário asiático. As relações diplomáticas com Bangladesh, estabelecidas há 53 anos, ganharam novo ímpeto recentemente, como demonstra a primeira visita oficial de um Ministro das Relações Exteriores brasileiro a Daca, o crescimento expressivo do comércio bilateral, que ultrapassou a marca de US\$ 2,7 bilhões anuais (2024), e a contribuição substantiva de Bangladesh para as discussões no âmbito da presidência brasileira do G20, em 2024.

O Acordo representa uma valiosa ferramenta de poder brando ("soft power") e diplomacia econômica. As áreas prioritárias para cooperação elencadas no Artigo I — como agricultura, pecuária, saúde, energias sustentáveis e qualificação profissional — são setores nos quais o Brasil detém conhecimento e tecnologia de ponta. O compartilhamento dessa expertise não apenas eleva o prestígio internacional do Brasil, mas também pode gerar dividendos econômicos, ao introduzir tecnologias e padrões brasileiros em um mercado importante e, consequentemente, facilitar o acesso a produtos nacionais, como o algodão, do qual Bangladesh é um dos maiores

¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil e Bangladesh prospectam projeto de cooperação em pecuária de corte e de leite** (Notícias), 19 mar. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-bangladesh-prospectam-projeto-de-cooperação-em-pecuaria-de-corte-e-de-leite. Acesso em: 16 out. 2025.





importadores mundiais, e outros itens da pauta de exportação brasileira, como matérias-primas e produtos alimentícios.

Estrategicamente, o Acordo permite a diversificação das parcerias brasileiras na Ásia, para além dos atores tradicionais. Bangladesh, com seu crescimento econômico expressivo e população de mais de 171 milhões de habitantes, constitui um parceiro fundamental no Sul da Ásia. Este instrumento de cooperação técnica serve, portanto, como alicerce para a construção de um relacionamento mais denso e multifacetado, capaz de gerar benefícios geopolíticos e econômicos de longo prazo.

A análise das cláusulas do Acordo revela uma estrutura equilibrada, recíproca e alinhada às melhores práticas internacionais para instrumentos congêneres.

Implementação e Financiamento (Art. III): A previsão de contribuições conjuntas e a possibilidade de buscar financiamento externo garantem o compartilhamento de responsabilidades e a sustentabilidade dos projetos. A inclusão de atores do setor privado e de organizações não governamentais confere flexibilidade ao modelo de implementação.

Pessoal e Logística (Arts. VI, VII e VIII): As cláusulas sobre apoio logístico, concessão de vistos e tratamento do pessoal são modelares. Ressalta-se que a imunidade a processo legal, prevista no Art. VII, parágrafo 1(b), é de natureza funcional (*ratione materiae*), ou seja, restrita aos atos praticados no exercício das funções oficiais no âmbito do Acordo. A soberania nacional é resguardada pela obrigação expressa de que o pessoal enviado se submeta às leis e aos regulamentos do país anfitrião (Art. VIII).

Bens e Equipamentos (Art. IX): A isenção de taxas de importação e exportação para bens e equipamentos utilizados nos projetos é uma disposição essencial para a viabilidade financeira das iniciativas, assegurando que os recursos sejam aplicados em sua finalidade precípua, em vez de serem consumidos por encargos tributários.

Em síntese, o Acordo Básico de Cooperação Técnica com a República Popular do Bangladesh contribui para os interesses do País. O





Apresentação: 21/10/2025 15:43:33.430 - CREDN PRL 1 CREDN => MSC 256/2025 DRI n 1

instrumento está alinhado aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais, fortalece uma parceria bilateral de grande potencial e estabelece um marco jurídico moderno e flexível para a cooperação futura. As obrigações assumidas são equilibradas e consistentes com a prática internacional.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**

2025-17964





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2025

(Mensagem nº 256, de 2025)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

2025-17964



